



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10725/000.484/89-52

Sessão de 25 de março de 19 94

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.639

Recurso nº: RP/104-0.246

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SELMA SOARES DE MATTOS

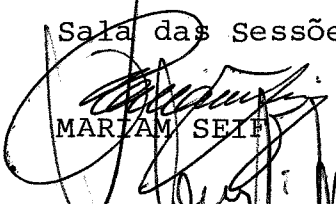
- Lançamento Decorrente - IRPF

"Na esteira do não conhecimento do recurso formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o veredicto prolatado nos autos do lançamento matriz, por igual não se conhece do apelo formulado no decorrente."

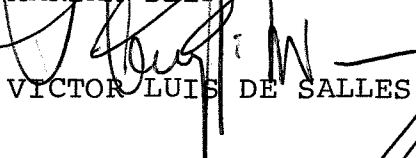
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos para sua admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ANTONIO LISBOA CARDOSO (SUP. CONVOCADO), CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALVERTO CAVA MACEIRA. Aus. justificadamente o Cons. AQUILES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725/000.484/89-54

RECURSO Nº: RP/104-0.246

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.639

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: SELMA SOARES DE MATTOS

RELATÓRIO

Recorre a douta Procuradoria da Fazenda Nacional do v. acórdão 104-8.819 que, por maioria de votos, na esteira do decidido no processo matriz, entendeu de ajustar o vertente lançamento decorrente de IRPF do sócio participe do capital social da empresa autuada.

No particular pleiteia S.Sa. a reforma daquele veredicto dentro da circunstância de que teria havido erro na prolação do decisório e, para tanto, se reporta à decisão de instância singular, cujo restabelecimento propugna.

A parte se manifesta a fls. 47/48, propugnando a l. Presidência da 4º Câmara para que referida petição seja admitida como contra-razões ao apelo da Fazenda Nacional.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo.

Desde logo entendo que o encaminhamento propugnado pela Presidência da Colenda 4ª Câmara à petição de fls. 45 é o melhor tratamento tributário à manifestação do contribuinte dado que, efetivamente, não se pode entendê-la como a formalização de um recurso, na falta do devido pressuposto de admissibilidade.

No pano de fundo da discussão, na esteira do tratamento dado ao apelo apresentado nos autos do lançamento matriz, entendo, por igual, de não conhecê-lo na falta dos devidos pressupostos legais de admissibilidade.

É como voto.

Brasília (DF), em 25 de março de 1993

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR